



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
71º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Fla 02B

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
25 20	29 20	1	

PROJETO DE LEI Nº 029 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

ASS. 14:35 H.S. 09 DE 03 DE 20

POR:

PROTÓCOLO

CRIA O “PROGRAMA PRATA DA CASA”, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º - É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º - Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de março de 2020.

FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR -MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
71º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

fl. 03
B

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

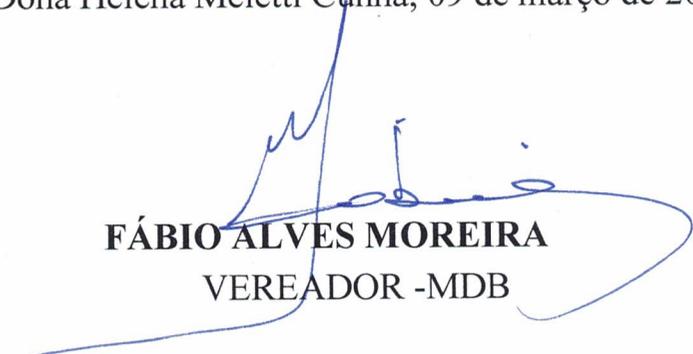
Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas cubatenses na abertura de shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do município, inserido nos artigos 23, V; 216-A, § 4º da Constituição Federal e noutras dezenas de dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do município.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares à presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de março de 2020.


FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR -MDB